



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.880

Recurso nº 82.602 - IRPJ - EX. 1977

Recorrente AUTÊNTICA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

MAJORAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A majoração do crédito tributário pela decisão da instância singular, quando atacada em petição formulada a título de recurso, importa na devolução dos autos à repartição de origem para que aprecie as razões apresentadas na peça recursória, como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTÊNTICA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo para que a petição de fls. 84/86 seja apreciada como nova impugnação.

Sala das Sessões (SE), em 21 de outubro de 1980.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MEHANDA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/053.443/77

RECURSO N.º: 82.602

ACÓRDÃO N.º: 101-71.880

RECORRENTE: AUTÊNTICA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 62 dos autos, foi proferido o seguinte despacho pelo Agente da Receita Federal em Santo Amaro, em 22/08/78:

"Cumprindo determinação de fls. 33, do sr. Superintendente da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, foi exigido do contribuinte a comprovação do pagamento das seis cotas do seu IRPJ/Exerc.77, que não foram objeto do pedido de parcelamento.

Em atendimento o interessado apresentou os comprovantes de fls. 43/48.

Ao pedir o presente parcelamento, em 01 de setembro de 1977, de 3 parcelas já vencidas (3a., 4a. e 5a.), já havia ocorrido o vencimento das demais, conforme dispõe o art. 424 do RIR - Dec. nº 76.186/75, portanto o recolhimento da 6a., 7a., 8a. e 9a. cota, foi efetuado fora do prazo, consequentemente, sujeitas aos encargos legais previstos nos arts. 531 e 532, do citado Regulamento.

Considerando que ocorreu o vencimento global da dívida em 20/4/77, determino seja intimada a interessada, para no prazo de 30 dias de cobrança amigável, efetue o recolhimento das importâncias abaixo, a título de juros de mora e multa moratória, sendo esta sujeita a correção monetária, aplicando-se o índice vigente para o 2º trimestre de 1977.

[Assinatura]

[Assinatura]

<u>IRPJ Recolhido:</u>	<u>Data Rec.</u>	<u>Multa</u>	<u>Valor</u>	<u>Juros</u>	<u>Valor</u>
Cr\$ 276.710,00	20/9/77	10%	Cr\$ 27.671,00	5%	Cr\$ 13.835,00
Cr\$ 276.710,00	20/10/77	20%	55.342,00	6%	13.602,00
Cr\$ 276.710,00	21/11/77	20%	55.342,00	7%	19.369,00
Cr\$ 276.710,00	20/12/77	20%	55.342,00	8%	22.136,00
T O T A I S		A RECOLHER -	Cr\$ 193.697,00		Cr\$ 71.942,00

A falta de recolhimento sujeitará o contribuinte à cobrança executiva e demais sanções legais".

O contribuinte a que se refere o despacho, é a empresa Autêntica Equipamentos e Máquinas Ltda., estabelecida em Santo Amaro SP.

As fls. 63 encontra-se a Intimação para que o contribuinte recolha juros de mora de Cr\$ 71.942,00 e multa de mora de Cr\$ 193.697,00, sujeita a correção monetária.

Pela petição de 21/9/78, a interessada impugnou a exigência.

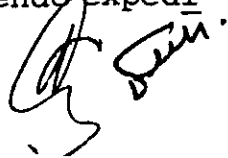
O parecer fiscal de fls. 78/80, entende que "a exigência objeto da intimação tem pleno amparo legal, embora, o que se deve cobrar não são tão-somente os acréscimos legais isoladamente, mas sim em face da deficiência surgida nos recolhimentos anteriores, saldo de imposto e respectivos encargos.

O pagamento incompleto deve ser imputado proporcionalmente às parcelas que compõem o débito, isto é, imposto, multa, juros e correção monetária.

Dai percebe-se que ficou um remanescente, no montante de Cr\$ 140.075,33 de imposto, vencido em 20/6/77, que deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

Sugiro, pois, que o processo seja remetido à ARF em Santo Amaro, para que intime o contribuinte a recolher a diferença do imposto, mais os acréscimos legais, sob pena, não o fazendo, de ser o presente encaminhado a cobrança executiva.

A proposta foi acolhida pelo sr. Chefe da Divisão de Arrecadação - SRRF 8a. R.F. - competência sub-delegada, sendo expedi



da nova notificação (fls. 74), desta feita com a exigência do recolhimento das importâncias abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:	Cr\$ 140.075,00
MULTA DE MORA:	42.022,00
JUROS DE MORA:	49.026,00
CORREÇÃO MONETÁRIA:	203.038,00
TOTAL	Cr\$ 434.161,00

Obs. - Vencimento do débito: 20/06/1977 - Correção monetária válida até 30/04/80.

O não cumprimento desta intimação, no prazo dado, acarretará o envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.

Tomando ciência da intimação em 10/4/80, a interessada através da petição protocolizada em 09/05/80, recorreu a este Conselho, pedindo o arquivamento do processo, por falta de objeto. Suas razões são lidas em plenário.

E o relatório.

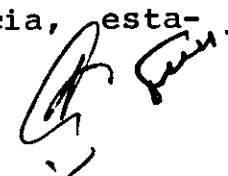
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

Não se conformando com a exigência formulada pelo Agente da Receita Federal de sua jurisdição no tocante a cobrança de juros de mora e multa de mora provenientes da impontualidade no pagamento das cotas do imposto de renda do exercício de 1977, a interessada interpôs impugnação.

Com base na informação fiscal de fls. 78/80, a S.R. R.F. decidiu pela majoração da cobrança inicial, intimando a interessada a recolher o crédito tributário apurado às fls. 82, onde desta feita aparece o imposto a recolher de Cr\$ 140.075,00, além da multa de mora e juros de mora.

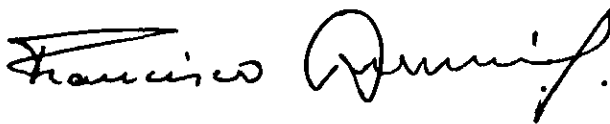
Entendemos que com a impugnação da exigência, esta-



beleceu-se o litígio em torno do crédito tributário, ocasião em que os autos deveriam ser enviados ao Delegado da jurisdição para decidir.

Tal entretanto não aconteceu não havendo nenhuma decisão da autoridade julgadora singular mas sim o pronunciamento da Superintendência Regional da 8a. Região que inclusive majorou a exigência inicial.

Como essa majoração foi atacada na petição de fls. 84/86, tomada como recurso, votamos no sentido de que referida petição seja apreciada pelo sr. Delegado como nova impugnação, em vista do disposto no art.20 do Decreto nº 70.235/72.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR